

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601169-80.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS - MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PC DO B, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738**

**REPRESENTADO: ALAGOAS COM O POVO, ALAGOAS COM O POVO 1, ELEICAO 2018 JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR, JORGE VI LAMENHA LINS, ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR, ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA - AL10546, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E INVERÍDICAS. OFENSA À HONRA. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. OBJETIVO DE CRIAR ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS E DEGRADAR A IMAGEM DO CANDIDATO. FIXAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS A TÍTULO DE *ASTREINTES*. POSTERIOR MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.673. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.683, de 25/10/2018).

Maceió, 25/10/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação Alagoas Com o Povo, por José Pinto de Luna e por Jorge VI Lamenha Lins, em face do Acórdão TRE/AL nº 12.673 (Id 150115), de 11/10/2018, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos Embargantes e manteve as sanções aplicadas aos Representados na decisão de mérito Id 146042.

Em suas razões, os Embargantes alegam a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, sustentando que este Tribunal teria deixado de se manifestar sobre a interpretação da decisão liminar proferida neste processo, notadamente no que se refere ao seu descumprimento, reconhecido em decisões monocráticas e também no acórdão atacado.

Asseveram que a decisão liminar proferida por esta Relatora apenas reputou irregular a propaganda em face da utilização de 100% do tempo pelo apoiador, o que teria caracterizado invasão. Contudo a referida decisão não teria dito nada sobre o caráter degradante ou ridicularizante daquela propaganda.

Sustentam, ainda, que, após a decisão liminar acima referida, teriam readequado a propaganda questionada, dessa vez, observando o limite de 25% de participação do apoiador, estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual aduzem que não teriam descumprido o mencionado dispositivo legal.

Assim, requerem o acolhimento dos Embargos opostos, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Regularmente intimados, os Embargados se manifestaram (Id 153470), requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos (Id 154022).

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Conforme relatado, os Representantes informaram que, apesar de intimados da liminar proferida em 25/09/2018, os Representados nada fizeram para impedir a veiculação, nas emissoras de rádio geradora e transmissoras, da propaganda ora questionada, tendo a veiculado, em 26/09/2018, pela manhã e início da tarde, no horário eleitoral reservado à Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e seu candidato Pinto de Luna, uma nova peça publicitária com o intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial, mesclando, no início e no fim do programa, a mesma propaganda que foi proibida de ser veiculada em face do deferimento da liminar requerida. Tal peça publicitária foi veiculada também na televisão, no horário eleitoral gratuito do início da tarde do dia 26/09/2018, de responsabilidade da TV GAZETA DE ALAGOAS, na condição de geradora.

Ressalte-se que os Representados tiveram como cumprir a decisão judicial, uma vez que dela foram intimados às 18:42hs do dia 25/09/2018, de modo que poderiam substituir sua propaganda da rádio na manhã do dia 26/09/2018, bem como dos programas da rádio e da TV da tarde do mesmo dia, mas não o fizeram.

Portanto, apesar de regularmente intimados da decisão que deferiu a liminar requerida pelos Representantes, os Representados e as duas geradoras (de rádio e TV) descumpriram a ordem judicial, sendo duas vezes no rádio (manhã e tarde) e uma vez na televisão (tarde), o que fundamentou a aplicação da primeira multa no valor de R\$ 15.000,00, já que, na oportunidade, as *astreintes* estavam fixadas no valor de R\$ 5.000,00 por descumprimento (decisão Id 143860). Na mesma decisão aumentei o valor das *astreintes* para R\$ 30.000,00 para cada nova veiculação em descumprimento à decisão liminar proferida.

Apesar da sanção acima referida, os Representantes informaram que, apesar de intimados, os Representados Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e o candidato a Governador JOSÉ PINTO DE LUNA, bem como as emissoras de rádio RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, RÁDIO CBN MACEIÓ FM 104,5, RÁDIO 96,5 FM, RÁDIO PAJUÇARA ARAPIRACA FM 101,9 – AL, e RÁDIO JOVEM PAN 1020 AM, não cumpriram, novamente, a ordem judicial proferida por esta Relatora.

Ato contínuo, em respeito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, esta magistrada determinou a notificação dos Representados Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e do candidato ao cargo de Governador JOSÉ PINTO DE LUNA, bem como das emissoras de rádio RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, RÁDIO CBN MACEIÓ FM 104,5, RÁDIO 96,5 FM, RÁDIO PAJUÇARA ARAPIRACA FM 101,9 – AL, e RÁDIO JOVEM PAN 1020 AM, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), manifestassem-se sobre as alegações contidas na petição apresentada pelos Representantes (Id 144580), juntando as provas que entendessem pertinentes.

Como dito no Relatório, a RÁDIO FRANCÊS FM - 99,1, manifestou-se informando que não conseguiu suspender de imediato a veiculação da propaganda irregular, e assim, transmitiu-a nas suas primeiras horas do dia 28.09.18, mas que tal situação não deveria ser encarada como desrespeito a ordem judicial e sim como ato involuntário.

Por sua vez os Representados Coligação “ALAGOAS COM O POVO” e o candidato ao cargo de Governador JOSÉ PINTO DE LUNA alegaram que no dia 26 de setembro peticionaram nestes autos informando que não seria veiculada a propaganda e que havia solicitado a substituição imediata do material e que, se não houve substituição do material de campanha nas emissoras de televisão e rádio, tal

fato ocorreu em virtude da burocracia existente para a troca de mídias. Sendo assim, os Representados não negam que a propaganda foi veiculada, mas somente tentam justificar o motivo do descumprimento da decisão proferida por esta Relatora.

Contudo, o fato é que, apesar de intimados de uma decisão liminar proferida em 25/09/2018, os Representados nada fizeram para impedir a veiculação da propaganda questionada até o dia 28/09/2018. Pelo contrário, criaram outras peças publicitárias utilizando a propaganda questionada de forma mesclada com o intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial.

Diante desse quadro, não restou outra alternativa a esta magistrada que não fosse a nova condenação em multa dos Representados, por novo descumprimento de ordem judicial, razão pela qual os sancionei com outra multa, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em face do novo descumprimento da decisão liminar proferida por esta Relatora, tendo em vista que a propaganda questionada, apesar de proibida, foi veiculada novamente nos dias 27/9/2018 (manhã, tarde e noite) e 28/9/2018 (manhã), e levando em conta o valor das *astreintes* fixadas na decisão Id 143860 (R\$ 30.000,00 por descumprimento).

Importante consignar que as *astreintes* constituem multa de caráter eminentemente coercitivo, cuja fixação é faculdade do magistrado, cabível após a intimação da parte para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer determinada na decisão, conforme se observou no presente caso, pelo que não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal.

No que se refere à alegação de que a decisão atacada se fundamente em propaganda objeto de outra Representação ajuizada pelos Recorridos, não merece maiores discussões. Afinal, o processo ora em julgamento foi o primeiro a questionar a propaganda em tela, tendo sido inclusive o motivo de distribuição de várias outras Representações a esta Relatora por prevenção, que trataram da mesma propaganda só que veiculada de forma mesclada em outras propagandas eleitorais ou em sede de direito de resposta (processos 0601171-50.2018.6.02.0000, 0601172-35.2018.6.02.0000, 0601176-72. 2018.6.02.0000, 0601177-57.2018.6.02.0000, 0601179-27.2018.6.02.0000, entre outros), o que só comprova o descaso dos Representados e ora Recorrentes com as decisões proferidas por esta Relatora.

(...)

Conforme já relatado, noticiaram os Representantes que, no dia 25/9/2018, durante todo o dia, em todas as inserções de rádio e televisão dos espaços da coligação majoritária Representada reservados ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna (22 inserções, sendo 11 na TV e 11 no rádio), um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado quase 100% do tempo de propaganda para desferir críticas ao candidato ao cargo de Senador Renan Calheiros, veiculando a seguinte mensagem:

**Rui Palmeira:** *"Renan Calheiros é um dos campeões nacionais da Lava Jato. Investigado em 14 inquéritos. Renan é o campeão da Lava Jato em Alagoas. A verdade é que no Brasil ninguém gosta do Renan, como não gosta do Temer, como não gosta do Sarney, todos do mesmo partido. Por baixo dessa camisa branca que ele usa tem 14 inquéritos por corrupção na Lava Jato. Alagoas tem a chance de dar um exemplo ao Brasil, Renan senador não!"*

Da análise da propaganda questionada, observo que, de fato, ultrapassa os limites do debate público para fazer juízos depreciativos do candidato Renan Calheiros,

ora Representante, imputando-lhe adjetivos depreciativos como “*um dos campeões nacionais da Lava Jato*”, “*campeão da Lava Jato em Alagoas*” e “*no Brasil ninguém gosta do Renan*”, objetivando criar estados mentais negativos e degradar a imagem do candidato.

Portanto, não restam dúvidas acerca do caráter pejorativo dos termos e da natureza agressiva dos comentários, que vão além da mera crítica administrativa, ficando claro o intuito difamatório das afirmações lançadas.

Urge observar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados, representando um grave risco aos direitos individuais dos candidatos o desbordo do debate, no propósito de adjetivar pessoas com expressões ofensivas e pejorativas.

(...)

Dessa forma, da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o objetivo da legislação de regência é impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de um candidato no programa de outro, de forma que o tempo de propaganda seja utilizado pelo próprio candidato, não podendo "cedê-lo" para fazer propaganda eleitoral de outro, muito menos para efetuar críticas a candidaturas de oposição.

(...)

Nesse diapasão, conclui-se que o objetivo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não uma mera inserção de propaganda de um terceiro apoiador, que sequer é candidato a cargo eletivo, que se utiliza do espaço dedicado ao candidato ao Governo do Estado para fazer críticas ao candidato ao cargo de Senador da coligação adversária, como se verifica no presente caso, onde isso acontece quase na integralidade da inserção ora questionada.

Portanto, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, notadamente diante do desvio de finalidade verificado na propaganda questionada, motivo que justifica a procedência da presente demanda, razão pela qual penso ter sido acertada a decisão que retirou tempo equivalente no horário da propaganda da coligação Representada no espaço reservado ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna.

(...).

Por outro lado, devo registrar que, ao contrário do que afirmam os Embargantes, a decisão liminar proferida por esta Relatora (Id 143464), **em 25/09/2018**, deixou claro que a propaganda questionada configurou desvio de finalidade, tendo em vista que um apoiador utilizava o tempo do candidato ao cargo de Governador apenas para atacar um candidato ao cargo de Senador do grupo político adversário. Além disso, esta magistrada proibiu expressamente a veiculação da mencionada propaganda por qualquer meio. Observe-se o que restou consignado na decisão liminar referida:

Nesse diapasão, conclui-se que o objetivo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não uma mera inserção de propaganda de um terceiro apoiador, que sequer é candidato a cargo eletivo, que se utiliza do espaço dedicado ao candidato ao Governo do Estado para fazer críticas ao candidato ao cargo de Senador da

coligação adversária, como se verifica no presente caso, onde isso acontece quase na integralidade da inserção ora questionada.

Portanto, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, motivo que, per si, justificaria a concessão de provimento judicial de caráter preventivo.

No que pertine ao perigo de se aguardar o pronunciamento jurisdicional definitivo, penso que se apresenta de forma evidente, uma vez que a propaganda questionada está em curso, apesar de, aparentemente, tratar-se de propaganda expressamente vedada pela legislação, influenciando no regular curso do processo eleitoral, notadamente no que diz respeito à propaganda realizada por meio de inserções no rádio e na televisão. Logo, tal propaganda possui potencial danoso grave e atual, exigindo a célere e efetiva intervenção desta Justiça Especializada.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar aos Representados que se abstenham de reproduzir e veicular novamente a propaganda ora analisada, tanto na TV como no rádio, seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão.

Destaque-se, ainda, que tal posicionamento foi reiterado na decisão Id 143860, **proferida por esta magistrada em 26/09/2018**, onde ficou consignado o seguinte:

Inicialmente, devo esclarecer que, na decisão liminar proferida esta magistrada, deixou claro que a propaganda questionada era irregular, não só pelo fato de um terceiro apoiador (Rui Palmeira), utilizá-la 100%, mas também porque sequer menciona a quem está apoiando, utilizando sua integralidade exclusivamente para deferir críticas ao candidato ao cargo de Senador Renan Calheiros.

Portanto, em juízo de cognição sumária, entendi que havia um aparente desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita questionada e determinei a proibição de sua veiculação, seja na forma de inserções, seja inserida na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão.

Ocorre que, conforme noticiado pelos Representantes e comprovado, não só pelos documentos acostados, mas também pela constatação desta Relatora, os Representados, apesar de intimados em 25/09/2018, às 18:42h, não cumpriram a determinação judicial e veicularam a propaganda irregular duas vezes na rádio (manhã e tarde) e uma vez na televisão (tarde), no horário eleitoral reservado à Coligação "ALAGOAS COM O POVO" e seu candidato Pinto de Luna, apresentando uma nova peça publicitária com o intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial, mesclando, no início e no fim do programa, a mesma propaganda que foi proibida de ser veiculada em face do deferimento da liminar requerida.

(...)

Ante o exposto:

a) reitero os termos da liminar já deferida para determinar aos Representados que se abstenham de reproduzir e veicular novamente a propaganda ora analisada, tanto na TV como na rádio, seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções e em bloco, ou em qualquer meio, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão, sem prejuízo do disposto no art. 347

do Código Eleitoral;

Como relatado, os Embargantes alegam a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, sustentando que este Tribunal teria deixado de se manifestar sobre a interpretação da decisão liminar proferida neste processo, argumentando que esta Relatora apenas reputou irregular a propaganda em face da utilização de 100% do tempo pelo apoiador, o que teria caracterizado invasão. Contudo a referida decisão não teria dito nada sobre o caráter degradante ou ridicularizante daquela propaganda.

Entretanto, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante evidente e pragmática, a decisão liminar Id 143464, a decisão Id 143860 e o acórdão proferido por esta Corte deixaram claro que a propaganda questionada era irregular, pois configurou desvio de finalidade, tendo em vista que nela um apoiador utilizava o tempo do candidato ao cargo de Governador apenas para atacar um candidato ao cargo de Senador do grupo político adversário, motivo pela qual não poderia ser mais veiculada em nenhum meio de divulgação.

Ademais, o acórdão embargado esclareceu porque este Plenário entendeu que os Embargantes deixaram de cumprir a ordem judicial proferida por esta magistrada, ao enfatizar que *“apesar de intimados de uma decisão liminar proferida em 25/09/2018, os Representados nada fizeram para impedir a veiculação da propaganda questionada até o dia 28/09/2018. Pelo contrário, criaram outras peças publicitárias utilizando a propaganda questionada de forma mesclada com o intuito de fraudar a lei e descumprir a decisão judicial.”*

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação dos Embargantes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o Acórdão TRE/AL nº 12.673 fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

**2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero**

**inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

**1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275, do Código Eleitoral, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

**3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada,

para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **rejeito os Embargos de Declaração opostos.**

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS  
25/10/2018 14:29:40  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 158120



18102514265486600000000156399

IMPRIMIR

GERAR PDF

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****REPRESENTAÇÃO - 0601169-80.2018.6.02.0000****ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS**JULGADO EM:** 25/10/2018**RELATORA:** MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.683, de 25/10/2018).

Composição: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de outubro de 2018

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira  
Calheiros  
25/10/2018 17:52:05  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 158136



18102517520499200000000156413

IMPRIMIR

GERAR PDF